



**PARECER JURÍDICO Nº 067/2015**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2015-00006ARP.  
ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA  
AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA  
ILUMINAÇÃO NATALINA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
PARAUAPEBAS.**

**Interessado: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**I – Relatório:**

Deu início ao Processo Licitatório nº 9/2015-00006ARP, para adesão a ata de registro e preços para aquisição de materiais elétricos para iluminação natalina da Câmara Municipal de Parauapebas, o memorando nº 212/2015 (fls. 01/02), da Diretoria Administrativa, em que a autoridade solicitante expõe as razões pelas quais enseja a aquisição em tela, bem como sustenta o pleito através de quadro de quantidades e preços (fls. 03). Em prosseguimento, há nos autos Ofício nº 822/2015-CMP para a Prefeitura Municipal de Palmas, solicitando adesão à ata (fls. 04/06), Ofício nº 134/2015/SUCOL/SEFIN autorizando a adesão pretendida (fls. 07/08), Ofício nº 823/2015-CMP à fornecedora, solicitando concordância com a adesão (fls. 09/11), resposta afirmativa da empresa (fls. 12), despacho para realização de pesquisa de mercado (fls. 13), pesquisas de preços (fls. 14/18), indicação de dotação orçamentária (fls. 19), declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 20), autorização de abertura (fls. 21), portaria de nomeação da Equipe de Pregão (fls. 22), autuação (fls. 23), cópia do certame originário da ata (fls. 24 a 85), cópia da Ata de Registro de Preços nº 020/2014 e extrato de publicação (fls. 96/97), minuta de contrato (fls. 98/108), documentos de regularidade da contratada (fls. 110/123) e despacho à Procuradoria Geral (fls. 124).

O processo está regularmente autuado, desenvolvido em ordem cronológica, laudas numeradas e rubricadas. Todos os documentos estão lavrados por quem de direito.

É o relatório.

**II – Análise Jurídica:**

**II.1 – Da Possibilidade de Adesão à Ata:**

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública sejam precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.



Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que tange à tomada de bens e serviços pela Administração Pública, é de que todas as aquisições levadas a efeito pelo ente público, sejam através de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nessa esteira, o Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) prevê, em seu artigo 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público. Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello:

“O ‘registro de preços’ é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços ‘registrados’. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado.”<sup>1</sup>

As disposições normativas referentes ao Sistema de Registro de Preços são identificadas na própria Lei Federal nº 8.666/1993, expressas nos parágrafos 1º a 6º do aludido artigo 15. A princípio, destaca-se a determinação legal contida no parágrafo 3º, de que o SRP deverá ser regulamentado por cada ente federativo, através de decreto, observadas as peculiaridades regionais. Veja-se:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2003, p. 519.



§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I - seleção feita mediante concorrência;
- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Nesse sentido, sabe-se que, em âmbito federal, a regulamentação do dispositivo foi levada a efeito através do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e, no Estado do Pará, através do Decreto nº 876, de 29 de outubro de 2013, ambos com abrangência restrita aos respectivos entes federativos regulamentadores, consoante se observa do artigo 1º dos referidos decretos. Em sede municipal, o Decreto nº 071, de 24 de janeiro de 2014, se encarregou de regulamentar o SRP para as compras no âmbito da Administração local, que também se aplica a este Poder Legislativo.

Não obstante a regulamentação municipal supra nominada expressar claramente o instituto da "carona", ou seja, da possibilidade de adesão à ata de registro de preços gerenciada por determinado órgão, por entidade não participante do certame, certo é que, como *in casu* busca-se adesão de órgão municipal a ata gerenciada por outro município, coube identificar, no respectivo decreto regulamentador, autorização para tal procedimento, encontrada no artigo 8º:

Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.<sup>2</sup>

Muito embora o edital do certame não expresse a possibilidade de carona, a Ata de Registro de Preços, em seu item 7.1, prevê expressamente a possibilidade de adesão de qualquer órgão da Administração que não tenha participado da licitação à ata em questão, observadas as condicionantes inscritas em seus itens 7.2, 7.3 e 7.4. Logo, percebe-se ser possível a carona a ata de registro de preços gerida por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento de determinados requisitos:

"São, pois, requisitos para extensão da Ata de Registro de Preços: interesse de órgão não participante (carona) em usar Ata de Registro de Preços; avaliação em processo próprio, interno do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosos, fato que pode ser revelado em simples pesquisa; prévia consulta e anuência do órgão gerenciador; indicação pelo órgão gerenciador

<sup>2</sup> Decreto Municipal nº 730/2014 – Prefeitura de Palmas.



do fornecedor, com observância da ordem de classificação; aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta à ausência de prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços; embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador, que se fizerem necessárias; limitação da quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata.”<sup>3</sup>

Deve-se, portanto, instruir os autos de modo que restem cumpridos, pelo menos, os seguintes pressupostos: consulta à entidade detentora da ata e concordância desta quanto à adesão; aceitação do fornecedor signatário da ata em fornecer os quantitativos; demonstração da vantajosidade da adesão; ausência de prejuízo às obrigações do fornecedor com a entidade gestora da ata; os quantitativos adquiridos não podem exceder a 100% dos registrados na ata; e, por fim, deve-se respeitar a sua vigência.

Diante disso, perscrutando os autos, tem-se que houve consulta ao órgão gerenciador da ata quanto à possibilidade de adesão aos itens almejados (fls. 04/06), com a consequente anuência (fls. 07/08), bem como a aquiescência da empresa Anhanguera Produções e Representações LTDA (fls. 12), vencedora do certame, quanto ao fornecimento dos itens solicitados pela Câmara Municipal (fls. 09/11).

Há, nos autos, indicação da dotação orçamentária para fazer face à despesa (fls. 19). No entanto, quanto à vantajosidade da adesão, tenho que a mesma não restou demonstrada nos autos, visto que a pesquisa mercadológica apresentada baseou-se em apenas dois fornecedores, contrariando o que orienta, há muito, o Tribunal de Contas da União, que determina seja realizada cotação de preços com, ao menos, três fornecedores distintos:

“Proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, **consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos**, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório”.<sup>4</sup> (Destaquei)

“Mediante auditoria, o TCU fiscalizou as obras da fábrica de hemoderivados e biotecnologia da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia – (Hemobrás), em Goiana/PE, examinando, para tanto, documentos relativos à Concorrência nº 2/2010, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para a execução das obras, instalações e serviços para continuidade do parque industrial

<sup>3</sup> FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 2. ed. rev. e ampl., 4. tiragem. Belo Horizonte: Fórum. 2007. p. 421 e 422.

<sup>4</sup> Acórdão nº 1547/2007, TCU – Plenário.



da Hemobr s naquela cidade. Ao analisar a composi o da planilha que serviu de base para o or amento da licita o, a equipe de auditoria detectou que alguns itens n o apresentavam cota o nos sistemas oficiais de pre os referenciais, no caso, SICRO e SINAPI. Para tais itens, a Hemobr s levantou cota es de mercado, de modo a justificar os pre os adotados, limitando-se, todavia, a uma  nica cota o para cada servi o, pr tica que, na opini o da equipe de auditoria, iria de encontro   jurisprud ncia deste Tribunal. Para ela, o entendimento do Tribunal   no sentido de que, "no caso de n o ser poss vel obter pre os referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos que antecederem os processos licitat rios, **deve ser realizada pesquisa de pre os contendo o m nimo de tr s cota es de empresas/fornecedores distintos**, fazendo constar do respectivo processo a documenta o comprobat ria pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o pre o estimado". E que, "caso n o seja poss vel obter esse n mero de cota es, deve ser elaborada justificativa circunstanciada". A equipe de auditoria sugeriu, ent o, que o TCU expedisse determina o corretiva para as pr ximas licita es a serem realizadas pela Hemobr s, no que contou com a acolhida do relator e do Plen rio. Precedentes citados: Ac rd os nos 568/2008, 1.378/2008, 4.013/2008, 5.262/2008, 3.506/2009, da 1  C mara, 2.809/2008, 1.344/2009, 3.667/2009, da 2  C mara, e 1.379/2007, 837/2008, e 3.219/2010, do Plen rio".<sup>5</sup> (Destaquei)

A cota o de pre os com um m nimo de tr s fornecedores distintos   par metro pacificamente admitido na doutrina p tria, o que pode ser corroborado pela li o de Joel de Menezes Niebuhr:

"Em terceiro lugar, n o se pode deixar de justificar a vantajosidade do pre o registrado na ata que se pretenda aderir.   de presumir que o pre o registrado na ata seja vantajoso. Sem embargo, esta presun o n o   absoluta e n o dispensa quem pretende aderir fazer a sua pr pria pesquisa de pre os no mercado, (...). A pesquisa de pre os pode ser realizada, dentre outros meios, com a consulta a tr s potenciais fornecedores ou prestadores de servi os e com a pesquisa dos valores de outros contratos ou mesmo outras atas de registro de pre os que tenham objetos id nticos ou semelhantes ao que se pretenda aderir, na forma do inciso V da Lei n  8.666/93."<sup>6</sup>

Nesse  nterim, cabe observar que o que seria a terceira cota o nada mais   que a "proposta realinhada" da empresa vencedora do certame, com custos id nticos  queles constantes da Ata de Registro de Pre os, n o servindo, portanto, para efeito de balizamento da vantajosidade da ades o pretendida.

<sup>5</sup> Ac rd o n  1266/2011, TCU – Plen rio.

<sup>6</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licita o P blica e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Editora F rum, 2015.



A ata, por seu turno, está vigente. Além disso, o quantitativo a ser adquirido não ultrapassa o limite de 100% do previsto em ata, a teor do que determina seu item 7.3. Às fls. 110 a 123, observa-se as certidões de regularidade atualizadas da potencial contratada. Neste ponto, recomendamos seja solicitada nova certidão negativa de débitos e dívida ativa estadual (fls. 114), haja vista que a que consta dos autos tem vencimento nesta data.

## II.2 – Contrato:

A despeito das observações supra expostas, e como medida de economia processual, passa-se à análise da minuta contratual. Na cláusula segunda, item 2, a redação do item não conduz a nenhum raciocínio lógico, motivo pelo qual deverá ser avaliada.

Já na cláusula sétima, recomendamos minuciosa reavaliação de todo o item, para que sejam suprimidos tanto os dispositivos que tenham ligação a contratos de execução de serviços (itens 1.1, 1.2 e 1.3), quanto aqueles que estejam em duplicidade, contendo previsões idênticas ou similares (1.5, 1.20 e 1.27; 1.10, 1.24, 1.32 e 1.16; 1.14, 1.9, 1.26 e 1.30; 1.29 e 1.25; 1.12, 1.28, 1.31, 1.18 e 1.23).

## III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA:**

- a) Possibilidade e regularidade do processo de adesão da Câmara Municipal de Parauapebas à Ata de Registro de Preços nº 020/2014, oriunda do Pregão Presencial nº 040/2014, gerida pela Prefeitura Municipal de Palmas, para aquisição de materiais elétricos para iluminação natalina para atender às necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas, condicionada à adoção das medidas apontadas nos itens “b”, “c” e “d” desta conclusão;
- b) Deve ser regularizada a pesquisa mercadológica, em conformidade com o item II.1 deste parecer;
- c) Deve ser solicitada nova certidão negativa de débitos e dívida ativa estadual (fls. 114) à contratada, haja vista que a que consta dos autos tem vencimento nesta data;
- d) No contrato, recomenda-se a adoção das observações do item II.2 deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas, 28 de outubro de 2015.

  
PODER LEGISLATIVO  
Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas  
Alane Paula Araújo  
Procurador Geral Legislativo  
Portaria nº 005/2015

